PROJETO DE LEI N.___/2022

Institui o Programa Qualidade de Vida Animal – PQVA, com ações de Proteção aos Animais em situação de Rua e Abandono e, autoriza a concessão de desconto ou isenção de tributos ou taxas para o contribuinte que colaborar com a execução deste Programa e dá outras providências.

O PREFEITO DA CIDADE DO NATAL, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° - Fica instituído o Programa Qualidade de Vida Animal – PQVA, com ações de Proteção aos Animais em situação de Rua ou de Abandono na cidade do Natal.

Parágrafo único - Para os fins do PQVA, o Poder Executivo deverá incentivar e viabilizar o desenvolvimento de ações que objetivem o controle reprodutivo de cães e gatos e a promoção de medidas protetivas por meio de microchipagem, esterilização cirúrgica, vacinação, adoção e de campanhas educativas que visem conscientizar a população sobre a relevância da temática elencadas por esta Lei.

Art. 2° - Fica autorizada a concessão de desconto ou a isenção de tributos ou taxas ao contribuinte que colaborar com a cidade do Natal, na efetivação do Programa criado por esta Lei.

§ 1° - Para o fim do disposto no caput deste artigo, o Poder Executivo poderá, como forma de incentivo a adoção, ao apadrinhamento e ao oferecimento de lar temporário para animais em situação de risco, conceder desconto no Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) aos contribuintes que se candidatarem a realizar as tarefas que especifica.

§ 2° - As pessoas que tiverem interesse em receber o desconto, nos termos do § 1° deste Artigo, deverão enviar documento escrito ao órgão responsável pela tributação no Poder Executivo e assinar termo de responsabilidade, ficando esses sujeitos a fiscalização.

§ 3° - Para fim da concessão do desconto referido no § 1° deste Artigo, a adoção de animais deverá se efetivar junto ao CCZ – Centro de Controle de Zoonoses, estabelecimentos oficiais congêneres, entidades governamentais e não governamentais ou grupos de proteção de animais, ou, ainda, em locais indicados pelo Poder Público.

§ 4° - O Poder Executivo da cidade, poderá conceder desconto ou isenção de Impostos ou quaisquer Taxas que vierem a ser cobradas às pessoas físicas ou jurídicas que realizem evento ou mantenham programa permanente de promoção de medidas protetivas por meio de microchipagem, esterilização cirúrgica, vacinação e/ou adoção de animais da cidade do Natal.

Art. 3° - Para fins de manutenção do benefício previsto nesta Lei, o adotante deverá enviar, uma vez a cada 06 (seis) meses, ao órgão indicado pelo Poder Executivo responsável, documentação que comprove os bons cuidados dispensados ao animal adotado, bem como, sua manutenção em local seguro e em condições favoráveis à sua dignidade.

Art. 4° - Para a efetivação do Programa criado por esta Lei, caberá ao Poder Executivo, o seguinte:

I - realizar campanhas de conscientização pública que tratem a respeito da relevância da adoção de animais e sobre a necessidade da esterilização cirúrgica e vacinação, bem como, que o abandono e o padecimento infligido ao animal configuram práticas criminosas, sujeitas às penalidades previstas na legislação em vigor;

II - destinar local para a manutenção e a exposição dos animais disponibilizados para

adoção, que será aberto à visitação pública, em espaço no qual os animais serão separados conforme critérios de sexo, compleição física, idade e temperamento;

III - encaminhar o animal vacinado, esterilizado e identificado por microchipagem ao adotante;

IV - manter o cadastro e o controle das pessoas adotantes e dos animais adotados;

V - orientar os adotantes acerca dos princípios da tutela responsável de animais, visando atender suas necessidades físicas e psicológicas, bem como sobre questões ambientais;

VI - monitorar e avaliar, periodicamente, o cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 5° - O contribuinte que dificultar a fiscalização, causar maus tratos ou abandonar o animal adotado estará sujeito os seguintes sansões:

I - devolução do animal ao Poder Público no prazo máximo de 3 (três) dias corridos;

II - cancelamento do desconto ou isenção dos Impostos e/ou Taxas vigentes;

III - restituição aos cofres públicos do valor do desconto ou isenção usufruído no último período;

IV - multa em valor definido pelo Poder Executivo.

Art. 6° - O desconto ou isenção a que se refere o art. 2° desta Lei, se extingue automaticamente com a morte do animal adotado.

Art. 7° - Para o fim do disposto nesta Lei, o Poder Público poderá celebrar convênios e parcerias com municípios, estados, entidades de proteção animal e outras organizações governamentais ou não governamentais, universidades, estabelecimentos veterinários, empresas privadas e entidades de classe.

Art. 8° - Fica proibida a comercialização em qualquer modo dos animais adotados nos termos desta Lei.

Art. 9° - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, a serem incluídas na Lei Orçamentária Anual.

Art. 10 - As especificidades de que tratam esta Lei, quanto a forma de descontos ou isenção de impostos e taxas e demais nuances, deverão ser tratadas em regulamentação por parte do Poder Executivo.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, Palácio Padre Miguelinho, em 10 de outubro de 2022.

NINA
Vereadora PDT

JUSTIFICATIVA

Nosso Projeto de Lei visa a proteção de animais em situação de Rua ou Abandonados, orientando a concessão de desconto ou a isenção de tributos e taxas às pessoas que contribuírem com a nossa cidade em ações de adoção, vacinação, esterilização cirúrgica ou cuidados com os referidos animais, como forma de incentivo para minimizar os danos causados pelo abandono e aliviar os gastos dos contribuintes que adotam animais. Evitando, assim, o desequilíbrio da situação financeira dessas pessoas e, com isso, motivar novas as adoções.

Em primeiro lugar este PL busca concretizar a importância dada aos animais em nossa legislação que infelizmente vem sendo por demais deixada ao lado.

Temos a Lei Federal n° 9.605, de 12/02/98, que, em seu Art. 32, dispõe que praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos, resulta em pena de detenção e multa. Já nosso Código Penal, em seu art. 164, trata do abandono de animais em propriedade alheia e sua consequente pena.

Mais recente vigora a Lei Sansão (Lei 14.064/20), que aumentou a pena para maus-tratos a cães e gatos. O crime passou a ser punido com reclusão de dois a cinco anos, multa e proibição da guarda.

Por sua vez, a Lei Estadual nº 10.831, de 14/01/2021, de autoria do Dep. Sandro Pimentel, instituiu o Código de Defesa e Proteção aos Animais do Estado do Rio Grande do Norte, e dá outras providências, que prevê:

> *"Art. 13. O Estado e os Municípios devem manter programas permanentes de controle de zoonoses, através de vacinação e de controle de reprodução de cães e gatos, ambos acompanhados de ações educativas.*
> *§ 1º Os animais devem ser comercializados com identificação através de microchipagem e castrados, salvo se vendidos a quem possui licença para criação e reprodução.*
> *§ 2º É vedado o sacrifício de cães e gatos como método de controle populacional,*

> *devendo ser priorizadas as ações de castração e campanhas educativas de incentivo à adoção e à propriedade ou guarda responsável.*
> *§ 3º É vedado o sacrifício de cães e gatos, por métodos cruéis, consubstanciados em utilização de câmaras de descompressão, câmaras de gás, eletrochoque e qualquer outro procedimento que provoque dor, estresse ou sofrimento.*
> *Parágrafo único. É vedada a prática de eutanásia de cães e gatos em todo o Estado, por métodos cruéis ou que provoque dor, estresse ou sofrimento, sendo método aceitável, prescrito por médico veterinário, a utilização ou emprego de substância apta a produzir a insensibilização e inconscientização antes da parada cardíaca e respiratória do animal".*

Se não bastasse a farta base legal, ainda temos a Declaração Universal do Direito dos Animais, proclamada pela UNESCO em 27/01/78, que, em seu art. 2°, a, afirma que todo animal tem direito ao respeito. O art. 5°, a, reforça que:

> *"cada animal pertencente a uma espécie, que vive habitualmente no ambiente do homem, tem o direito de viver e crescer segundo o ritmo e as condições de vida e de liberdade, que são próprias da sua espécie".*

Sabendo-se de tais posicionamentos legislativos, importante ressaltar a questão social, afinal, o abandono de animais é um problema em nossa cidade que sequer conseguiu elaborar um senso, não apenas pela questão atinente a saúde pública, mas, principalmente, por conta do sofrimento desses animais, vítimas de maus tratos, fome e intempéries climáticas.

As ações protetivas, nesse sentido, seguem as regras sanitárias preconizadas pela Organização Mundial de Saúde, pela Organização Pan-Americana de Saúde e pelo Instituto Pasteur, por atuarem no controle populacional de cães e gatos e a educação da sociedade para assimilação de preceitos básicos a serem observados por quem mantém a guarda de animais.

Sabemos da enorme importância das ONGs, grupos de proteção e protetores individuais que têm trabalhado incansavelmente na defesa dos animais, mas em sua luta por melhorias das condições dos animais, milhares de bichinhos ainda estão aguardando um lar, visto que o Poder Público, sendo esse o principal responsável se mantém inerte a uma causa tão nobre e diretamente ligada a vida animal e humana, pois sabemos dos inúmeros casos de pessoas deprimidas a partir de óbito do seu pet. Sem falar que até os castramóveis no CCZ, estão paralisados, sendo deteriorados e sem cumprir com as funções as quais se destinaram.

Ressalta-se que tal iniciativa não tem capacidade de impactar de forma relevante o orçamento público, já que o valor do benefício eventualmente concedido poderá ser recompensando com a satisfação da população da cidade e dos turistas que muitas vezes voltam aos seus lugares de origem com péssima impressão da nossa capital, a considerar que uma boa gestão se conhece muito pelo tratamento dispensado aos seus animais. Convém frisar que o benefício fiscal aqui proposto abrangeria apenas as entidades que desempenham atividades de recepção, tratamento, manutenção e destinação de animais e/ou pessoas físicas que adotem animais abandonados.

Tal estímulo já vem sendo adotado em muitas outras cidades. Em Mascalucia, na Itália, os moradores que adotam um animal passaram a ganhar desconto na taxa do lixo, cujo abatimento pode chegar até 50%. Em Solarino, também na Itália, o benefício é ainda maior, pois quem tem dois imóveis pode dobrar seu benefício adotando dois cães. Em Fiumicino, próximo a Roma, o bônus de até 50% na taxa de lixo para quem adote animais também está em vigência e tem surtido efeito.

No Brasil, a Prefeitura de Araquari, em Santa Catarina, sancionou projeto que prevê desconto de IPTU a moradores que adotem animais de Rua. Em Ponta Grossa no Paraná, foi aprovada e sancionada uma Lei que cria o Programa Municipal de Adoção Responsável de Pequenos Animais. Quem adere ao programa tem descontos de R$ 63 a R$ 127 no Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), dependendo do número de animais adotados.

No âmbito fiscalizatório, esta proposição prevê o monitoramento, a avaliação e a fiscalização sem prévio aviso por parte da Prefeitura ou de entidades parceiras da mesma, para verificar o cumprimento do que determina a Lei.

Pelas razões expostas e bem fundamentadas, solicito aos meus pares, vereadoras e aos vereadores da Câmara Municipal de Natal a aprovação do presente Projeto de Lei por sua relevância.

Natal/RN, 10 de outubro de 2022.

NINA
Vereadora PDT